



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Processo nº 195/11

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE)

Acórdão nº 236/2013

Em nome do Povo, acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I -RELATÓRIO

As Recorrentes, **Hirondina Clara Fortes Carlos e Ana Paula Chibia**, vieram junto deste Tribunal Constitucional interpôr recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão do Tribunal Supremo vertido no Proc. N.º 106/11 – que indeferiu a Providência de Habeas Corpus – nos termos da alínea a), do artigo 49.º da Lei N.º 3/08, de 17 de Junho, tendo, em síntese, apresentado os fundamentos seguintes:

1. As Rés foram funcionárias da SONANGOL Distribuidora e colocadas na Direcção Territorial Oeste, no Município do Lobito, Província de Benguela;
2. A 27 de Janeiro de 2011, em autos de declarações o responsável do Gabinete Jurídico da Direcção Territorial Oeste da SONANGOL DISTRIBUIDORA, procedeu a queixa-crime contra as Rés (fls 8);

[Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'af', 'Lup 12', 'RHC', 'M', 'AGX', 'J. Monteiro', 'E.A.', and 'Helo']

3. A 31 de Janeiro de 2011 a Ré Híronidina Clara Fortes Carlos, foi ouvida como arguida na DPIC – Benguela, na condição de Ré Solta (fls 11);
4. A 8 de Fevereiro de 2011 a Ré Ana Paula Chibia, foi ouvida como Arguida na DPIC – Benguela, na condição de Solta (14);
5. A 23 e 24 de Fevereiro de 2011 as Rés foram detidas, depois de se terem deslocado à DPIC para prestarem declarações na Direcção Provincial de Investigação Criminal – Benguela, (segundo alegações das recorrentes);
6. A 25 de Fevereiro do mesmo ano as Rés Híronidina Clara Fortes Carlos e Ana Paula Chibia foram ouvidas em primeiro interrogatório pelo Ministério Público (fls. 12 e 15);
7. A 17 de Março de 2011 as Requerentes solicitaram a liberdade provisória (fls. 26);
8. A 4 de Maio de 2011 foi deduzida acusação pelo Ministério Público;
9. A 23 de Maio de 2011 as arguidas requereram a Providência de Habeas Corpus junto do Tribunal Provincial do Lobito;
10. A 27 de Junho de 2011 o processo foi com vista ao MP junto do Tribunal Supremo que se pronunciou pela improcedência da providência do Habeas Corpus,;
11. A 07 de Julho de 2011 a 2ª secção, da Câmara dos Crimes Comuns do Tribunal Supremo, por acórdão indeferiu a Providência de Habeas Corpus por falta de fundamento bastante (fls. 64);
12. Notificadas as Requerentes do duto acórdão do Tribunal Supremo, vieram a 9 de Agosto de 2011 interpor Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade junto deste Tribunal Constitucional, alegando em síntese:

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin, including "af", "Luf. H", "M", "S", "M", "AGF", "J", "E", and "top".

- a) As Rés foram notificadas com pretexto de prestarem declarações na Direcção Provincial de Investigação Criminal (Benguela) onde corria contra elas um processo crime (fls 4, dos autos);
- b) Postas na DPIC – Benguela, foi-lhes dada ordem de prisão, o que configura uma situação de prisão fora do flagrante delito;
- c) A execução do flagrante delito quanto ao *modus* de execução obedece a um formalismo estabelecido na lei);
- d) Assim dispõe a Constituição no artigo 64.º, que toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada, no momento da sua prisão ou detenção, das respectivas razões e dos seus direitos, nomeadamente:
 - i) Ser-lhe exibido o mandado de prisão ou detenção emitido pela autoridade competente, nos termos da lei, salvo nos casos de flagrante delito;
- e) Este imperativo constitucional deve ser interpretado conjuntamente com as disposições ordinárias que regulam as prisões preventivas efectuadas fora do flagrante delito (...)
- f) Que a inadmissibilidade da liberdade provisória não é um valor que suplante as garantias e liberdades fundamentais dos cidadãos tidas como as chaves mestras fundamentais na adopção de um modelo de Estado como o nosso, portanto, Democrático de Direito;
- g) Face ao exposto entendem que a norma constitucional violada é a do artigo 64.º da Constituição. Pois, dispõe-se nele o seguinte: a privação da liberdade apenas é permitida nos casos e condições determinadas por lei.

II - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Nos termos conjugados da alínea m), do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, com a redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 24/10, de 03 de Dezembro e da alínea a) do artigo 49.º ambos Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, o Tribunal Constitucional é competente para após esgotamento dos recursos ordinários legalmente previstos, julgar, em última instância, os recursos de constitucionalidade interpostos de sentenças que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República de Angola.

III - LEGITIMIDADE

A legitimidade processual é apreciada por uma relação da parte com o objecto da acção. Essa relação é estabelecida através do interesse da parte em demandar ou em contradizer. As Recorrentes são arguidas detidas no processo e pretendem ser restituídas à liberdade e tem interesse directo em contradizer. Assim, nos termos da alínea a), do artigo 50.º Lei n.º 3/08 de 17 Junho, as Requerentes são partes legítima.

IV - OBJECTO DO RECURSO

O objecto de recurso é o “Acórdão” do Tribunal Supremo que indeferiu a providência de *Habeas Corpus* requerida pelas Rés Hironcina Clara Fortes Carlos e Ana Paula Chibia, por falta de fundamentos bastante.

Colhidos os vistos legais veio o Digno Representante do Ministério Público junto deste Tribunal Constitucional afirmar em síntese que as requerentes “*fundamentam a inconstitucionalidade das suas detenções pelo facto de terem sido notificadas para prestarem declarações na Direcção Provincial de Investigação Criminal de Benguela (DPIC) e, postas lá, foi-lhes dada ordem de prisão. Sustentam que este comportamento, viola o artigo 64.º da Constituição da Republica de Angola (CRA), que dispõe no seu n.º 1 que a privação da liberdade apenas é permitida nos casos e nas condições determinadas por lei*”.

“*É imperioso que se compreenda, que a Constituição não se opõe a prisão preventiva. O referido artigo 64.º apenas exige que ela ocorra nos casos e nas condições determinadas por lei. No presente recurso de Habeas Corpus, porque a prisão ocorreu em fase de instrução preparatória, a lei reguladora, (ou seja a que nos remete a CRA), é a Lei n.º 18-A/92 de 17 de Julho. (...) Perante a existência de um mandado de captura competentemente assinado, não tem relevância o local onde se efectua a*

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name "Lúcia" and various initials and dates.

captura, salvo se estivesse sujeita a uma restrição legal. Por esta razão não houve violação dos requisitos exigidos por lei para a realização da prisão preventiva”.

V - APRECIANDO

O *habeas corpus* não é um recurso, é uma providência extraordinária com natureza de acção autónoma com fim cautelar, destinada a por termo em muito curto espaço de tempo a uma situação de ilegal privação de liberdade. É um remédio excepcional para proteger a liberdade individual. Com a cessação da ilegalidade da ofensa fica realizado o fim próprio do *habeas corpus*. O instituto do *Habeas Corpus*, enquanto paradigma do processo urgente, insere-se numa temática jurídico - processual alargada, e que se pode sintetizar na ideia de direito de acesso ao direito e a tutela jurisdicional efectiva consagrado no artigo 29.º da Constituição da República de Angola. Procedimento de natureza urgente, que pretende rapidamente devolver à pessoa privada, por um acto que constitui um abuso do poder por parte das entidades titulares de poderes públicos, dos seus principais direitos da esfera da sua dignidade, como é o direito à liberdade sem restrições, e desde que não existam motivos ou razões de natureza criminal em que a vítima seja suspeita e/ou culpada e que objectivamente sejam as causas motivadoras das restrições, nada mais pode justificar semelhante sacrifício.

Entretanto, consta do Acórdão proferido a 10 de Maio de 2012 no Processo n.º 419/2011, que correu seus termos no Tribunal Provincial do Lobito, que as Arguidas responderam em liberdade, foram condenadas a uma pena de prisão de 2 anos, que ficou suspensa. Este facto torna inútil a apreciação da presente Providência de *Habeas Corpus*, por se mostrarem acautelados os direitos, liberdades e garantias fundamentais das Recorrentes com o processo n.º 419/2011.

af
11/12
LX
⑤
W
AG
EJ
TR

Nestes termos, tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional em, *declaram a inutilidade superveniente da presente lide nos termos da alínea e) do artigo 287.º do Código do Processo Civil, conjugado com o artigo 2.º da Lei n.º 3/08 de 17 de junho, Lei do Processo Constitucional*

Custas pelas Requerentes nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho.

Notifique.

Tribunal Constitucional aos 09 Abril 2013

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (*Presidente*)

Dr. Agostinho António Santos

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Dr.ª Efigénia Mariquinha dos Santos de Lima Clemente

Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião (*Relatora*)

Dr.ª Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo

Dr. Miguel Correia

Doutor Raúl Carlos Vasques Araújo

Dra. Teresinha Lopes